

ACÓRDÃO
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: TC-00006104.989.26-4
TC-00006126.989.26-8
TC-00006131.989.26-1
TC-00006146.989.26-4

Representantes: G2 – Empreendimentos e Logística Ltda.
R6 Estacionamento Rotativo Ltda.
Excelência Gestão de Negócios Ltda.
Shark do Brasil Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, do tipo maior oferta, que tem por objeto a concessão de uso de áreas públicas, para administração e exploração, por terceiros, de estacionamento de veículos, no município.

Responsável: Daniel da Rocha Martini (Prefeito)

Subscritor do edital: Paulo Henrique de Souza Rocha (Secretário da Mobilidade e Planejamento Urbano)

Valor estimado: R\$ 2.500.000,00 (outorga fixa inicial)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA. AFRONTA AO ART. 5º DA LEI Nº 8.987/95. INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). MATRIZ DE RISCO. APRIMORAMENTO.
EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA

DA OUTORGA. AFRONTA AO ART. 5º DA LEI Nº 8.987/95. INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). MATRIZ DE RISCO. APRIMORAMENTO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIVERÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. GARANTIA DA PROPOSTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS INVESTIMENTOS ESTIMADOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE EXPERTISE EM LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS (LAP), OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ARRECADAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E ATENDIMENTO AO USUÁRIO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. NECESSÁRIA A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. INDEVIDA VEDAÇÃO ABSOLUTA A TERMOS ADITIVOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas discriminadas no corpo do voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS CEZAR
RELATOR